

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA
ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA
REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA**

**JUDGE OF GUARANTEES: A
CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT
OF BRAZILIAN LEGAL REALITY**

Charlene Leici Pantoja LEÃO
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: charlene.direito2012@gmail.com.

Marco Tulio Rodrigues LOPES
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: mtrlopes@gmail.com



RESUMO

O presente artigo aborda, a partir da realidade jurídica do Brasil e, principalmente, em consonância com a Constituição Federal 1988, o instituto do juiz das garantias. Assim sendo, far-se-á, inicialmente, breve introdução a respeito do contexto político e histórico no qual ele surgiu. No capítulo seguinte, objetiva-se, analisar, de modo crítico e interdisciplinar, a figura do juiz das garantias, a fim de verificar, essencialmente, sua correlação com os sistemas processuais penais e com o princípio da imparcialidade, sem, contudo, preterir os desdobramentos práticos de sua eventual implementação, visto que ainda se encontra suspenso por decisão do STF - o que será trabalhado no capítulo derradeiro. Com base no método indutivo, com procedimento exploratório-bibliográfico, pretende-se aprofundar o estudo na doutrina e na lei existente sobre o tema, buscando confrontar os diferentes posicionamentos. Em conclusão, é preciso atentar para que o instituto não sirva como mais um instrumento a favor da impunidade e morosidade no tocante aos crimes cometidos por indivíduos detentores de poder econômico e político. Ademais, a inserção do juiz das garantias no Brasil ainda carece de debate aprofundado, apto a viabilizar, em termos realistas, sua implantação, sem eventuais vícios de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Sistemas processuais penais. Princípio da imparcialidade.

ABSTRACT

This article addresses, based on the legal reality of Brazil and, mainly, in line with the 1988 Federal Constitution, the institute of the judge of guarantees. Therefore, initially, a brief introduction will be made regarding the political and historical context in which it emerged. In the following chapter, the objective is to analyze, in a critical of guarantees, in order to verify, essentially, its correlation with the criminal procedural systems and with the principle of impartiality, without, however, neglecting the practical consequences of its eventual implementation, since it is still suspended by decision of the STF – which will be discussed in the final chapter. Based on the deductive method, with an exploratory-bibliographic procedure, it is intended to deepen the study in the doctrine and in the existing law on the subject, seeking to confront the different positions. In conclusion, it is

necessary to ensure that the institute does not serve as another instrument in favor of impunity and slowness in relation to the crimes committed by individuals with economic and political power. In addition, the insertion of debate, capable of making its implementation feasible, in real terms, without any unconstitutionality vices.

Keywords: Judge of guarantees. Criminal procedural systems. Principle of impartiality.

INTRODUÇÃO

Em março de 2014, a sociedade brasileira assistiu o início da Operação Lava Jato, considerada como a maior da história do Brasil no combate à corrupção, segundo o Ministério Público Federal. Tal operação policial influenciou, também, o campo político, gerando condições para realização do *impeachment* da Presidente Dilma Roussef e a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Na sequência, ocorreu a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, com a promessa de intensificar a luta contra as organizações criminosas formadas por agentes detentores de grande poder político e econômico. Dessa forma, o Presidente eleito resolveu nomear Ministro da Justiça o ex-Juiz Federal Sérgio Moro, visto como símbolo da referida Operação Lava Jato. Este, por sua vez, comprometeu-se em apresentar a sociedade um Pacote Anticrime, objetivando consolidar, no campo legislativo, os avanços obtidos, nos últimos anos, no combate à criminalidade do colarinho branco¹, assim como melhorar a persecução penal no sentido de eliminar do sistema jurídico lacunas que garantiriam a impunidade.

Nesse contexto, é encaminhado ao Congresso Nacional o mencionado Pacote Anticrime, todavia o Presidente da Câmara forma um grupo de trabalho para discuti-lo. Daí, então, surge a ideia de aproveitar a proposta de combate ao crime, formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes. De tal fusão, é gerada a versão final do projeto em comento, com a surpreendente inserção do juiz das garantias, ponto bastante controverso, mas não vetado pelo Presidente da República. Frisa-se, por fim, que à época 1/3 do Congresso Nacional era investigado, inclusive o Presidente da Câmara do Deputado, alvo da Operação Lava Jato. Assim, surge a Lei 13.964/19, estando o juiz das garantias disposto nos artigos 3-B a 3-F.

¹ A expressão white-collar crime (crime de colarinho branco) serve para designar os crimes cometidos por pessoas de classe alta, no exercício da profissão, as quais, em geral, são consideradas pessoas respeitáveis, ou no mínimo, respeitados empresários, profissionais liberais, políticos de elevado status sociais. Tal definição chama atenção para a posição social dos criminosos de colarinho branco (SUTHERLAND, 1940).

Por oportuno, destaca-se que o tema é antigo na doutrina e no cenário jurídico, inclusive, desde 2009, com a apresentação do Projeto de Novo CPP (PLS 156/2009), já havia debates acerca do juiz das garantias (PACELLI, 2019).

Após a sanção do Presidente da República, o tema chega ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, inicialmente, por meio de decisão do Ministro Dias Toffoli (medida cautelar na ADI 6298/DF), suspendeu o juiz das garantias até prazo máximo de cento e oitenta dias. Logo depois, na condição de Relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, todas ajuizadas em face da Lei n. 13.964/19, o Ministro Luiz Fux suspendeu até que seja referendada pelo Plenário a implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F).

Embora suspenso, o juiz das garantias se mostra tema relevante e atual, capaz de alterar profundamente a dinâmica da justiça penal brasileira, de modo que sua análise crítica é medida imperativa, sendo esta a proposta do presente artigo.

Com base no método indutivo, com procedimento exploratório-bibliográfico, pretende-se aprofundar o estudo na doutrina, na lei e na jurisprudência existente sobre o tema, buscando confrontar os diferentes posicionamentos.

Destarte, o referido trabalho está organizado em três capítulos.

Num primeiro momento, imprescindível se faz inserir o seu exame dentro dos parâmetros constitucionais, tendo em vista que a força normativa da Constituição Federal de 1988 (CF/88) constitui a espinha dorsal do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que compreender a relação do juiz das garantias e os modelos processuais penais, mormente o acusatório proclamado na Carta Magna, é essencial para o entendimento dos principais argumentos esposados.

No segundo capítulo, partindo do pressuposto de que o papel do magistrado está sob questionamento, sobretudo em função de interpretações que partem do pressuposto de que o julgador que atua na investigação seria parcial para conduzir a fase processual, mostra-se indispensável o debate acadêmico em torno do princípio da imparcialidade.

O ponto fulcral examinado é a questão da (in) constitucionalidade do instituto consagrado na lei, abordando o posicionamento do STF e da doutrina, levando em conta, sobretudo, o impacto de tal mudança na Justiça Criminal Brasileira.

Assim, o juiz das garantias somente representaria grande avanço legislativo se estivesse em consonância plena com as regras da CF/88 e aplicação vigiada pelos operadores do direito, em especial da jurisprudência, a fim de coibir sua utilização como estratégia em prol da impunidade de corruptos.

OS DIFERENTES SISTEMAS PENAIIS

Sistema Inquisitorial

Segundo Lima (2019), o sistema inquisitorial foi adotado ao longo dos séculos XIII a XVIII, chegando a ser empregado nos Tribunais Civis e em toda a Europa. Inspirado, sobretudo no Direito Romano Imperial, foi com a ascensão da Igreja Católica que o sistema inquisitorial se expandiu e predominou na sociedade da época.

Atualmente, estarrece pela barbárie extrema com que o réu era tratado nessa época – como, por exemplo, a morte na fogueira, prisão perpétua, confisco de bens e a tortura eram comuns - até chegar à confissão, pois não havia nenhum óbice no uso da tortura para obtenção da verdade material.

No sistema inquisitorial, as funções de acusar e julgar estavam centralizadas numa única pessoa, conhecida como juiz inquisitor, de tal forma que, dificilmente, o réu escaparia da condenação, pois iniciada a acusação, por certo o acusador desejava a condenação. Por estarazão, não se fala em imparcialidade do juiz inquisitor. Ao contrário, ele é visto, modernamente, como arbitrário, devido ao comprometimento do exercício do contraditório e o desrespeito por qualquer forma de proteção ao acusado, que poderia permanecer preso e incomunicável. A gestão da prova, por sua vez, também se concentrava nas mãos do juiz inquisitor, que, normalmente, desprezava a dignidade da pessoa humana, pois estava obstinado na construção da verdade absoluta e, para tanto, não encontrava limites, podendo valer-se, inclusive, de métodos de tortura no afã de conseguir a rainha das provas, a confissão. Em síntese, o acusado era visto como mero objeto e não sujeito de direitos.

O sistema em questão - além de rigoroso, secreto e ilimitado - não se coadunava com o espírito democrático da CF/88, marcada pela valorização dos direitos e garantias individuais de qualquer cidadão, ainda que seja réu e sofra grave acusação.

Bello (2020), encampanando a corrente dos favoráveis ao instituto do juiz das garantias, aduz que, com a divisão das funções, o magistrado mencionado com frequência na imprensa por conta da deflagração de grandes operações policiais, confundido por esta razão com a acusação e combatente ao crime, perderá seu espaço, voltando a ser tão somente o julgador sem lado no combate, ou seja, imparcial.

É preciso ponderar, no entanto, o fato de que a ciência jurídica não pode estar à mercê de construções da mídia, cuja criatividade escapa ao controle dos operadores do

direito, ou seja, não é possível conceber que o julgador, ao decidir nos limites da lei aplicada ao caso concreto, seja responsável pelo modo de comunicação entre os canais televisivos e a população. Assim, se, eventualmente, a mídia, erroneamente, passa a noticiar que o juiz exerce funções da acusação, como forma de criar herói social, isto não pode ser capaz de macular a atuação do magistrado íntegro. Deve-se analisar esta questão sob o enfoque técnico jurídico e não midiático.

Tem-se, assim, perante essa realidade, o surgimento da figura do juiz das garantias sob a “justificativa” de reforçar o sistema acusatório, o qual será analisado a seguir.

Sistema Acusatório

De início, importa mencionar a falta de unanimidade no que concerne a definição do sistema em questão. Não por acaso a divergência parte, inclusive, da nomenclatura, ora adotado “sistema” ora “princípio” ou mesmo “modelo”. Neste trabalho, optou-se por utilizar o termo “sistema”, no sentido de conjunto de elementos processuais penais, cujo agrupamento permite seu melhor estudo e aperfeiçoamento (ANDRADE, 2012).

O estudo do sistema em questão pode ser dividido em dois momentos, quais sejam, o clássico e o atual, de sorte que é possível visualizar, assim, suas principais características. Frisa-se, aqui, sua presença na sociedade grega (Atenas) e romana, até por volta do século II, antes do advento do sistema inquisitório; por outro lado, em época recente, destacou-se na Inglaterra, Estados Unidos, Portugal e Itália, segundo (LIMA, 2019).

O sistema em análise é identificado, sobretudo, a partir da separação nítida entre acusação, julgador e defesa. Nele, o juiz deixa de ter protagonismo e assume papel de espectador, o que rompe com a lógica do Inquisitor, responsável por acusar e condenar.

Sendo assim, as partes, encontram-se em pé de igualdade, com paridade de armas no exercício do contraditório e da ampla defesa, e serão julgadas por magistrado imparcial, equidistante. O réu passa a ser visto como sujeito de direitos e garantias na relação processual, e não mais simples objeto, alvo da investigação. Importa, ainda, destacar que a gestão da prova não mais é feita pelo juiz, como ocorria no sistema inquisitorial, onde até a tortura era utilizada em busca da confissão. A produção das provas passa a ser atribuição das partes no sistema acusatório.

Adentrando na realidade jurídica brasileira, predomina na doutrina e jurisprudência que o sistema acusatório foi acolhido pela CF/88, o que se verifica a partir da escolha do constituinte originário em atribuir ao Ministério Público à titularidade

privativa de propor a ação penal pública, conforme disposto no art. 129, I. Portanto, não restam dúvidas acerca da separação entre acusação e julgador, razão pela qual este último não deve se imiscuir na investigação nem decretar de ofício a produção de provas, salvo as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis (LIMA, 2019).

Para os defensores do juiz das garantias, o Código de Processo Penal de 1941, em vários artigos, parece não se amoldar ao espírito da CF/88, pois ainda permite papel bastante atuante do magistrado na fase investigatória, o que é interpretado como resquício do sistema inquisitor que vigorou no país por muitos anos, desde o Brasil Colônia, com as Ordenações de Portugal, em que o juiz investigava, acusava e punia a mando do Monarca (SILVA, 2012).

Por isso, Aury Lopes Jr. (2016) afirma que é reducionista a concepção que somente foca na mera separação das funções de acusar e julgar como fundamento do sistema acusatório, haja vista que tal separação inicial se desfaz quando ao juiz é permitida iniciativa probatória (art.156, CPP, determinação de ofício de coleta de provas), prisão preventiva ordenada de ofício (com a Lei 13.964/2019 não é mais admitida tal possibilidade) e condenação diante de pedido de absolvição do Ministério Público (art. 385, CPP).

Diante de tal cenário, o juiz das garantias seria marco fundamental no processo de purificação do atual sistema vigente no Brasil, o que reafirmaria as normas constitucionais. Esta é a ideia que norteia o PLS 156/2009 e que, supostamente, fora resgatada no Pacote Anticrime. Portanto, compatibilizar as normas processuais penais com a CF/88 seria o desafio posto.

Isso porque o julgador responsável pela instrução processual deixaria de ter contato com a fase de investigação, aproximando-se, cada vez mais, da tão almejada imparcialidade - a qual livraria o indivíduo dos arbítrios do Estado -, característica relevante do sistema acusatório, na opinião dos defensores do juiz das garantias.

Esse, portanto, seria um dos caminhos para anular o surgimento do juiz herói social, que comandaria as grandes operações policiais, em “conchavo” com a polícia e o Ministério Público, na obstinada busca pela prisão de poderosos, que passam a ser vistos como “oprimidos” pelo Estado Inquisitor. Operações estas caracterizadas por inúmeras prisões provisórias, buscas e apreensões, conduções coercitivas, delações premiadas, bem como respaldadas pela grande mídia e apelo popular, cujo resultado final seria a consagração do magistrado herói do povo.

Convém observar que tais características das grandes operações são decorrentes do

fortalecimento da criminalidade organizada em âmbito global, cujo enfrentamento constitui árduo desafio ao Estado Democrático de Direito, exigindo a utilização de modernos meios de obtenção de provas, como forma desbaratar a lei do silêncio e complexos sistemas de lavagem de capitais (LIMA, 2018). Desse modo, a eficiência do processo penal não deve ser rechaçada, a pretexto de defesa do excessivo garantismo, ou seja, garantismo hiperbólico monocular, em prol do acusado, mormente se for membro de organização criminoso. Caso contrário, o exacerbado garantismo, por certo, será sinônimo de impunidade.

Retomando o papel do magistrado, há quem critique sua excessiva passividade no processo, conforme desejam os defensores do juiz das garantias.

Sanctis (2009, p. 2) diz que:

Não se poderia, assim, aceitar o papel dos juízes como máquinas de instrução à mercê das partes, verdadeira consagração da ideia de que o magistrado deva assumir a figura de alguém que lava as mãos na bacia de Pilatos. Concretização evidente da ideia irreal de juiz inumano.

Em verdade, devem ser considerados os posicionamentos que enxergam com desconfiança a criação do juiz das garantias, a pretexto de corroborar o sistema acusatório, já que isso poderá contribuir sobremaneira para morosidade processual e funcionar como mais um mecanismo de impunidade no sistema brasileiro.

Portanto, fato é que, teoricamente, a importação da ideia do juiz das garantias relaciona-se ao ideal garantista e, por consequência, ao sistema acusatório. Entretanto, sua inserção no atual ordenamento jurídico brasileiro deve ser vista com ressalvas, levando em conta que o sistema criminal é altamente seletivo, sendo comum ocuparem as prisões somente os mais pobres. Além disso, não se deve desconsiderar que o ressurgimento repentino do juiz das garantias no cenário atual, proposto pelo Congresso Nacional (grande parte dos parlamentares é investigada por crimes do colarinho branco), não é mera coincidência, por certo há interesses diversos, determinantes e não republicanos na avidez pela implementação desta medida, que resultará, da forma posta, numa refundação da justiça criminal, ensejando, no mínimo, graves tumultos processuais, conforme será explicado ao longo deste trabalho.

Menciona-se, derradeiramente, não se desconhecer a existência do sistema misto, no entanto, para fins do presente trabalho, não possui relevância substancial.

O JUIZ DAS GARANTIAS E O PRINCÍPIO DA IMPARCILIDADE

Noções Introdutórias

Não obstante as realistas e contundentes críticas suscitadas (proposta do presente trabalho), o juiz das garantias teria sido pensado almejando, outrossim, aprimorar a imparcialidade do julgador. Eis porque se encontra tal justificativa arrolada na exposição de motivos do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal (2009) no tópico referente ao juiz das garantias, que dispõe ser imprescindível a manutenção do distanciamento do juiz em relação ao processo. Nesse diapasão, é salutar aprofundar a compreensão do sentido de imparcialidade.

829

Previsão Legislativa do Princípio da Imparcialidade

Inobstante ausente expressa previsão constitucional acerca da imparcialidade, não se pode ignorar sua derivação lógica do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, CF/88. Logo, é inegável sua força normativa constitucional.

Assim, não há falar em processo “devido”, conduzido por juiz parcial, predisposto a favorecer uma das partes ao custo de inaceitável prejuízo à outra, mormente quando está em jogo a liberdade do ser humano, como ocorre no processo penal.

Pode-se, ainda, extraí-lo da vedação do júízo ou tribunal de exceção, consagrado no artigo 5º, XXXVII, bem como da garantia de ser processado e julgado pela autoridade competente previamente designada, segundo dispõe o artigo 5º, LIII, ambos da CF/88.

Respalda sua máxima imprescindibilidade no processo penal a previsão internacional nos Tratados de Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário, a saber: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direito Humanos, em 1969, que foram promulgados pelo Brasil; ambos possuem previsão sobre o direito do julgamento por um tribunal ou juiz imparcial.

Portanto, a imparcialidade constitui exigência convencional e constitucional, bem como se traduz em sustentáculo legitimador da atuação do juiz.

Eis, aqui, outro fundamento utilizado para promover a existência do juiz das garantias, pois seus defensores partem do princípio de que a parcialidade do magistrado resta comprometida por atuar na fase investigatória.

Imparcialidade Objetiva e Subjetiva

Inspirada no julgamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), caso

Piersack vs. Bélgica, a distinção entre imparcialidade objetiva e subjetiva mostra-se relevante na análise do juiz das garantias.

Inicialmente, pode-se afirmar que a objetiva está ligada ao caso penal em si e a subjetiva, às partes. Desdobrando o tema, a esfera subjetiva diz respeito à convicção do juiz no caso posto, em outras palavras, ausência de ideias pré-concebidas e tendenciosas capazes de macular o julgamento. Em breves linhas, o autor Lima (2020, p. 113) diz que:

[...] a imparcialidade subjetiva é examinada no íntimo da convicção do magistrado, e visa evitar que o processo seja conduzido por alguém que já tenha formado uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, ou seja, pode ser traduzida na impossibilidade de o magistrado aderir às razões de uma das partes antes do momento processual.

No que diz respeito ao aspecto objetivo da imparcialidade, tem-se a necessidade de que o magistrado seja desprovido de inclinações e manifestações prévias referentes ao objeto do processo, e não sobre as partes. Portanto, o Juiz, além de ser imparcial, precisa parecer imparcial.

Conforme ensina Lima (2020, p.113):

[...] a imparcialidade objetiva é aferida a partir da postura da entidade julgadora, que não deverá deixar qualquer espaço de dúvida que conduz o processo sem preterir uma parte à outra, ou seja, não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade.

Assim, seria possível estabelecer paralelo com a falta do juiz das garantias no processo penal brasileiro, pois o magistrado, constantemente, julga o caso, apesar de se pronunciar na fase de investigações. Por isso, Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa (2016) asseveram a imprescindibilidade de luta pela implementação do juiz das garantias, colimando a desejada separação entre juiz julgador e o que “participa” das investigações.

Em resumo, os defensores do juiz das garantias entendem que a imparcialidade objetiva seria reforçada, todavia tal afirmação é fortemente combatida por seus opositores.

Segundo Andrade (2011), o comprometimento da imparcialidade objetiva baseia-se em julgamentos oriundos do Tribunal Europeu, conforme mencionado no início deste subtítulo, porém existem diferenças fundamentais em relação ao sistema brasileiro, a saber: o juiz, casos Piersack vs. Bélgica e De Cubber vs. Bélgica, de fato funcionou como investigador, o que não ocorre no Brasil, atualmente.

Acrescenta, ainda, o referido autor que, nos anos seguintes (década de 90), a Corte em questão posicionou-se no sentido de não aplicar o precedente nos casos em que

o magistrado, antes do processo criminal, analisou pedido de prisão ou produção de provas, ou seja, esta orientação sim se assemelha à realidade jurídica brasileira. Diante disso, é imperioso ter cautela ao importar teorias do direito comparado, desconsiderando as peculiaridades locais, bem como carecendo de análises pormenorizadas.

Teoria da Dissonância Cognitiva

Importa, ainda, destacar a relação da teoria da dissonância cognitiva e a necessidade do juiz das garantias como solução para eventual imperfeição do sistema processual penal.

Resultante de experimentos realizados no campo da psicologia, a teoria da dissonância cognitiva constata que o indivíduo possui a tendência acentuada de eliminar ou reduzir desconfortos gerados por informações que destoam dos motivos determinantes de uma decisão inicial e anterior. Para tanto, utilizou-se de exemplos de pessoas recebendo dinheiro como incentivos e fumantes habituais a fim de embasar sua teoria, já que haveria supervalorização dos novos dados, caso estes confirmassem a decisão inicial, bem como desprezo ou repúdio, se existisse discordância. É a tendência de corroborar a motivação anterior, reafirmar o que já fora decidido (FESTINGER, CARLMITH *apud* MATTOS, 2017, p. 51).

Aury Lopes Jr (2014), no artigo, teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz, diz que o jurista Alemão Schünemann aplicou a teoria em questão no processo penal, inferindo que o desprezo pelos argumentos da defesa, por parte do juiz, é diretamente proporcional ao seu envolvimento com a fase de investigação preliminar. Isto é, quanto maior a atuação do magistrado na investigação, maior seria seu desinteresse pelas teses de defesa, já que haveria a busca pela confirmação das hipóteses iniciais investigativas. Portanto, restaria comprometida a imparcialidade do julgador.

Desse modo, a teoria da dissonância cognitiva tem sido argumento recorrente nos posicionamentos favoráveis ao juiz das garantias, em razão dela embasar a sua implementação.

Salienta-se, entretanto, que fragiliza a tentativa de aplicação desta teoria à atuação dos juízes o fato de que os experimentos envolverem pessoas motivadas pelo recebimento de dinheiros e com cérebros, possivelmente, comprometidos por conta de vícios (fumantes). Isso porque, o magistrado é um profissional que decide racionalmente, com base em provas, sendo vedado o recebimento de qualquer vantagem financeira, sob pena

de incorrer em conduta criminosa. Portanto, considerando a origem da teoria em comento, inapropriada é a sua aplicação no caso dos juízes.

Por isso, doutrinadores e operadores do Direito questionam sua aplicabilidade, Dellagnol (2020) enfatiza ausência de estudos que confirmem, ou não, se o exame perfunctório feito pelo juiz na fase de investigação pode, de fato, comprometer sua imparcialidade ao longo do processo, mormente na sentença. Cita como exemplo a atuação do ex-Juiz Federal Sérgio Moro na Operação Lava Jato, que absolveu mais de 20% dos réus, sendo que a condenação alvo de intensas polêmicas se deu no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Prossegue o referido autor discorrendo sobre a possibilidade de revisão das decisões pelos órgãos superiores do Judiciário, o que seria suficiente para eliminar qualquer viés de confirmação condenatória.

Assim, o estudo do juiz das garantias estaria umbilicalmente ligado à compreensão do princípio da imparcialidade como meio de purificação do processo penal rumo a um sistema acusatório mais genuíno, todavia tal posicionamento é bastante questionável. Logo, sua “nobre” finalidade deve ser atrelada ao seu aspecto prático, levando em conta a realidade nacional, sob pena de o discurso atraente, do ponto de vista teórico, mascarar reais objetivos a serviço da impunidade.

Isto posto, far-se-á, a seguir, análise pormenorizada do instituto juiz das garantias, com ênfase no pacote anticrime e nos recentes debates da doutrina e jurisprudência.

A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS E SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerações Iniciais

Finalmente, em 24/12/2019, foi publicada a Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Seu prazo de *vacatio legis* foi de 30 dias iniciando a vigência em 23/01/2020. Segundo Lima (informação verbal)², trata-se da maior reforma na legislação penal, desde o CPP de 1941, porém com exíguo prazo para a implantação de tão importantes alterações. Nele, o juiz das garantias encontra-se previsto nos artigos 3º-B a 3º-F. Todavia, em 22/01/2020, o Min. Luiz Fux, na condição de Rel. da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/2020 do Distrito Federal, suspendeu a eficácia dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei n. 13.964/19 até posterior referendo do Plenário.

² Informe repassado na aula 1, do curso Magistratura e Ministério Público Estadual – 2020.2 do G7 Jurídico.

Urge destacar, outrossim, que o legislador brasileiro definiu o juiz das garantias como sendo responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, estabelecendo a ele, para tanto, várias competências ligadas à fase investigatória, conforme disposto no Art. 3-B e seguintes.

Embora sedutor do ponto de vista teórico, no tópico em questão demonstrar-se-á que, em termos realistas, sua implementação, no momento, é totalmente inviável, conforme explicado a seguir.

Da Reestruturação do Judiciário

De início, percebe-se que a lei federal criou o juiz das garantias, no entanto percebe-se que sequer fora pensado como se concretizaria no âmbito da União e dos Estados. Aliás, o curto prazo de 30 (trinta) dias jamais seria suficiente para tamanha reestruturação do Judiciário. Agrava tal situação a falta de regra de transição, o que a prudência recomenda no contexto de grandes transformações. Sendo assim, a falta de estrutura da Justiça ocasionaria impacto direto e negativo nas investigações criminais, prejudicaria a duração razoável do processo, na medida em que não haveria número de juízes suficientes. Vale lembrar que 40% das comarcas brasileiras têm apenas um juiz, conforme disposto em Nota Técnica nº10 de 17/08/2010 do CNJ (BOLLMAN, 2011).

Min. Luiz Fux (2020), em voto no STF, na Cautelar citada acima, nos aponta o exemplo da implantação dos juzizados especiais como caminho exitoso. Desse modo, o Brasil já conta com experiências jurídicas, com profundos desdobramentos na realidade forense, cujos efeitos foram benéficos, podendo servir de modelo a ser adotado, futuramente, no caso do juiz das garantias.

Da Inconstitucionalidade

O Min. Luiz Fux na Medida Cautelar já mencionada chamou atenção para outro ponto que deveria ter sido observado, trata-se da supremacia da CF/88, de modo que era preciso que seus princípios e regras fossem rigorosamente respeitados. O legislador brasileiro não poderia atropelar a Magna Carta ou desprezá-la, atestando, assim, falta de competência técnica ou mesmo tentações arbitrárias na aprovação precipitada de qualquer lei.

Em sua manifestação afirmou, ainda, que o juiz das garantias, da maneira como tramitou no Legislativo, não atentou para a necessária iniciativa do Judiciário quanto à formulação de normas de organização judiciária. Isso porque, na Lei n. 13.964/2019, por

iniciativa do legislativo foram inseridos os artigos que dispõem acerca do juiz das garantias, o que configurou a violação dos artigos 22 e 96 da CF/88, caracterizando a inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, tendo em vista o caráter prevalente de natureza organizacional do judiciário, e não processual.

Reforçando essa linha de raciocínio, a petição da Associação dos Magistrados Brasileiros na Medida Cautelar da ADI 6.298/2020-DF³. “Inconstitucionalidade formal em face de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d” da CF/88”.

Corroborando tal entendimento, a diferença entre lei processual e lei de organização judiciária. Muito embora aparente ser uma mudança tão somente no processo penal, o juiz das garantias revoluciona a dinâmica da Justiça brasileira, implicando complexas mudanças organizacionais, conforme a manifestação do Min. Luiz Fux na Medida Cautelar já mencionada.

Portanto, conceber o instituto em análise, em descompasso com as implicações práticas e compatibilidade constitucional, revela-se verdadeiro equívoco.

Não se pode olvidar, de outro giro, que o processo penal possui princípios próprios que regem seu funcionamento, dentre eles, o *tempus regit actum*, ou seja, se for considerada somente norma processual, aplicar-se-á imediatamente ao caso posto, de tal sorte que uma imensidão de juízes seriam, subitamente, impedidos de atuar em processos por terem prolatado decisões em âmbito investigativo, razão pela qual o caos ocorreria no Judiciário na redistribuição de processos para outros juízes. Eis, aqui, outro problema, de ordem prática, caso se adote tal interpretação.

Percebe-se, assim, que, independentemente da natureza jurídica do juiz das garantias a ser adotada pelo intérprete, graves transtornos sucederão.

Além disso, magistrados que, hodiernamente, conduzem processos (oriundos de grandes operações policiais), cujos réus são influentes política e economicamente, poderiam ser afastados do caso, causando grave prejuízo no combate à corrupção, pois aumentaria as chances de prescrição e alegações de nulidades, fora o tempo que o novo juiz levará para ficara par das complexas provas colhidas na fase de investigação.

Ademais, criar o juiz das garantias (classe própria de juiz com competências

³ Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/2020 do Distrito Federal, Relator Ministro Luiz Fux.

específicas), por lei ordinária, fere o artigo 93, caput, CF/88. Isso porque, no Estatuto da Magistratura, devem estar regras e princípios que regem esta carreira de Estado. E tal Estatuto somente pode ser regido por lei complementar de iniciativa do STF. Portanto, como essa regra não foi observada, tem-se a violação da separação harmônica e a independência entre os poderes, que são vitais para o Estado Democrático de Direito e consagradas na clássica Teoria da Tripartição de Poderes desenvolvida por Montesquieu, como meio de combater o abuso do poder.

Soma-se a isso, em termos práticos, a criação de uma nova instância o que, para tanto, demandaria modificar a CF/88, por meio de Emenda Constitucional, tendo em vista que a divisão de instâncias para julgamento já possui delimitação constitucional.

Nesse sentido, Sanctis (2019) explica o que seria a criação de uma nova instância:

Com a criação da figura do juiz das garantias, que se ocuparia das decisões de buscas e apreensões, de interceptações, de quebras, durante a investigação, que seriam revistas pelo juiz processual por ocasião da ação penal, estar-se-ia instituindo a quinta instância, na qual um juiz de mesma hierarquia funcional passaria a rever, mais uma vez, decisão jurisdicional, em detrimento da celeridade processual.

Pode-se, ainda, questionar que somente os réus poderosos seriam os beneficiados por tal medida, levando em conta que eles são os principais alvos de técnicas mais complexas de investigação e invasivas, pois o criminoso comum, normalmente, é preso em flagrante delito.

Enfim, o juiz das garantias, se não acompanhado de outras mudanças que destravem o sistema criminal brasileiro, acabará por perpetuar a impunidade dos famosos “peixes graúdos”, termo usado na linguagem policial para denominar os grandes bandidos.

Não bastassem as mencionadas críticas, o Min. Luiz Fux, na Medida Cautelar em comento, nos aponta duas máculas inconstitucionais no tocante ao aspecto material. A primeira devido à falta de análise das questões orçamentárias e a segunda o impacto na eficiência dos mecanismos de combate à criminalidade.

Ele pondera, no que se refere ao orçamento, que os artigos 169 e 99 da CF/88 foram desrespeitados, uma vez que é necessária prévia dotação orçamentária para realização de despesas pelos entes federativos, bem como o Judiciário possui autonomia neste campo. No entanto, convém observar que sequer foi abordado tais pontos ao longo da propositura da inovação legislativa, ao contrário, estabeleceu-se o curto período de 30 (trinta) para sua implementação, sem ao menos se debater com o judiciário a sua

viabilidade.

Além disso, não se pode perder de vista, por outro lado, a situação de crise econômica vivida pelo país já há alguns anos, crise esta que motivou o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no caso do juiz das garantias.

É por isso que o Min. Luiz Fux pondera que o sistema de rodízio determinado pela lei impacta, negativamente, a justiça criminal do país, o que gerará prejuízos incalculáveis não só no aspecto econômico - em razão da ausência de previsão orçamentária para o custeio com descolamento de juízes e servidores, investimentos para fins de aprimoramento de sistemas e recursos tecnológicos – como também os reflexos prejudiciais no curso da ação penal, ocasionando morosidade, sendo este um campo fértil para suscitar nulidade, bem como eventuais prescrições como citado anteriormente. Portanto, implementar o juiz das garantias em descompasso com tal realidade demonstra precipitação insuperável do legislador.

No que diz respeito ao combate à criminalidade o Min. Fux ainda alerta para o necessário cuidado ao se importar teorias não considerando as peculiaridades de cada país e uma análise sistêmica e aprofundada da realidade jurídica deles, sob pena de constituir pura retórica tal utilização do Direito Comparado, o que a doutrina denomina de “*cherry-pinkins*”.

Prossegue afirmando que são raros os países que construíram, por exemplo, jurisprudência tão garantista do devido processo legal a ponto de somente possibilitar o cumprimento de pena após o esgotamento de todas as instâncias recursais, o que associado à infinita possibilidade de recursos e um sistema benevolente de contagem de prescrição, faz com que leve muitos anos para o réu cumprir pena, se isto realmente um dia acontecer de fato, sobretudo se tiver dinheiro para contratar bons advogados.

Convém trazer à baila para reforçar o entendimento acima o caso do ex-Senador Luiz Estevão, que somente passou a cumprir pena após imensa pressão midiática, já que usou e abusou de recursos que o impediam de ir para prisão. Neste caso específico, o trânsito em julgado se deu após 16 anos da denúncia do Ministério Público e o réu valeu-se de 35 recursos. Foi o primeiro e único senador a cumprir pena ao longo da história do Brasil (G1, 2016).

No tocante às atribuições legais dadas ao juiz das garantias, chama atenção

aquelas que terminam por invadir a esfera de atuação do MP em evidente ofensa ao ordenamento jurídico constitucional da CF/88, desrespeitando a tão aclamada separação de funções próprias do sistema acusatório e afrontando a independência funcional deste órgão. É o que ocorre no Art. 3º-B, incisos IV, VIII, IX e X, do Código de Processo Penal.

Nele, o juiz das garantias possui competência para a prática dos seguintes atos: ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação (BRASIL, 2019).

Nos incisos IV e VIII, houve inobservância dos artigos 129, I e VII da CF/88, visto que ao MP compete a titularidade da ação penal assim como o controle externo da atividade policial. Portanto, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, não se pode enfraquecer o papel do MP por meio de Lei Ordinária. Um MP atuante constitui uma das principais conquistas da Constituição Cidadã.

Dessa maneira, não assiste razão para que o juiz das garantias se envolva de tal forma na investigação, a ponto de ser informado dela, assim como prorrogar inquérito ou trancá-lo. Estas atribuições parecem fomentar um clima de desconfiança em relação à polícia e ao MP, alimentando a narrativa de que, nas grandes operações contra criminosos poderosos, ocorrem abusos, visão preconceituosa que não pode servir a generalizações e justificativas para formulação de leis incompatíveis com a Constituição.

Destarte, o MP é o fiscal do ordenamento jurídico e as investigações servem, em regra, para basear sua denúncia, promover arquivamento ou mesmo pedir absolvição. Envolver o Judiciário nessa seara significa, além da ruptura da lógica constitucional do sistema acusatório, medida desproporcional em prol da proteção da defesa, capaz de comprometer a imparcialidade da Justiça em favor do réu.

Frisa-se, ainda, que o juiz das garantias tem sua atuação justificada em caso de violação de direitos fundamentais, sendo que nas investigações, em regra, vigora a publicidade, de modo que o controle pode ser feito amplamente pela defesa do réu, sociedade e MP, ou seja, não há nenhuma violação a ensejar o controle por meio do juiz das garantias.

No que se relaciona aos incisos IX e X, há grave contradição existente com a

proposta do sistema acusatório, em que o juiz é mero espectador e não protagonista. Agir sem provocação fere mortalmente a própria essência do Judiciário, que, perigosamente, a pretexto de proteger o réu, passará a interferir nas investigações. Logo, o que garante que este novo juiz não manifestará tentações arbitrárias por conta de sua grande proximidade com os investigadores?

É por isso, que o Rel. Min. Luiz Fux, na cautelar em comento, menciona que os defensores do juiz das garantias não ponderaram os prejuízos que podem advir para a defesa, caso o juiz das garantias de fato seja implementado.

Além disso, a ideia de distanciar o juiz de eventual contato com “provas” que possam influir injustamente no seu convencimento perde forças com a possibilidade do referido solicitar documentos, laudos e informações ao delegado, dando margem para haver um desvirtuamento do instituto, na medida em que o juiz das garantias terá poder para dirigir, sutilmente, as investigações, restando, assim, existente o mesmo vício de parcialidade que inspirou sua criação.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o juiz das garantias carece de amplo e profundo debate acerca da sua constitucionalidade e aplicabilidade. Do modo como foi concebido pelo Congresso Nacional, sem observância das regras constitucionais, não houve alternativa senão sua correta suspensão pelo STF. Nesse toada, o Rel. Min. Luiz Fux, na medida cautelar ora mencionada, corrobora do mesmo entendimento quando diz ser necessário amplo debate acerca do juiz das garantias com a participação de *amicus curiae*, realização de audiências públicas com ampla participação da sociedade civil na discussão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser analisada de modo crítico e com ressalvas, a fim de se compreender suas implicações práticas e a própria realidade do Brasil, cuja legislação criminal parece vocacionada à impunidade de criminosos ricos e influentes, bem como não se pode desprezar o valor da justiça e do interesse público no processo penal, de modo a desequilibrar, exageradamente, o sistema em prol somente do réu.

Nesse sentido, no presente artigo restou comprovado que a forma como o juiz das garantias foi inserido na legislação não respeitou os princípios e regras da CF/88, por diversas razões, dentre elas, o vício de iniciativa legislativa e falta de previsão orçamentária.

Soma-se a isso a perda de eficiência no combate à criminalidade, sobretudo do

colarinho branco, visto que tamanha mudança súbita na justiça criminal trará morosidade aos processos existentes, bem como funcionará como terreno fértil para teses de nulidade.

Na verdade, o instituto em questão precisa de debate aprofundado e consistente entre os diferentes atores envolvidos. Devendo, ainda, ser acompanhado de mudanças legislativas ou mesmo de interpretações jurisprudenciais que possibilitem o cumprimento de pena após a condenação em segunda instância, por exemplo. Caso contrário, será um sistema demasiadamente garantista, em clara afronta à proporcionalidade. Afinal, além do interesse doréu, existe o da sociedade e do Estado em punir criminosos, garantindo, assim, uma vida social em paz e harmonia.

No mais, é necessário considerar a separação de competências e atribuições previstas na CF/88. Não se pode tolerar que o juiz das garantias se imiscua exageradamente no papel da acusação na fase da investigação, ferindo, em contradição insuperável, o próprio sistema acusatório. Valorizar ao máximo a atuação das instituições é da essência da democracia. Ainda que seja na fase investigatória, um Judiciário gigante, por certo, resvalará na sua imparcialidade, na contramão dos fundamentos do juiz das garantias, enquanto espectador e não protagonista.

Portanto, para se viabilizar iniciativas legislativas profícuas, é mister tomada de decisões maduras e capazes de ponderar todos os lados da questão, o que não fora feito pelo Congresso Nacional brasileiro, por isso, acertadamente, o juiz das garantias encontra-se suspenso por decisão do Rel. Min. Fux.

Revanchismo político e precipitações não são as melhores motivações para justificar aprovações de leis que refundam a Justiça brasileira. Agir, desse modo, almeja unicamente o tumulto deliberado a fim de garantir impunidade aos criminosos do colarinho branco.

Diante do exposto, enquanto pairar tantos questionamentos e inconstitucionalidades sobre o tema, não se vislumbra sua aplicação em futuro próximo. Afinal, não é possível teorizar sem considerar resultados práticos e as peculiaridades de cada ordenamento jurídico. Embora não se desconheça que foi apresentado parecer pelo Deputado João Campos, relator do projeto do Novo CPP, no qual prevê o estabelecimento de um prazo de 5 (cinco) anos para que o Poder Judiciário implemente o juiz das garantias, tendo em vista depender a sua implementação de leis estaduais, bem com de adequação orçamentária, tal declaração reforça o entendimento de inconstitucionalidade da forma como foi inserido o instituto na Lei 13.964/2019.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Mauro Fonseca. **O Juiz das Garantias na Interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Revista de Doutrina do TRF4ª Região, Porto Alegre, n. 40,

fev.

AVENA, Norberto. **Processo penal / Norberto Avena. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.**

BELLO, Ney. **Juiz das garantias: de te fabula narratur**. Crime e castigo. Revista Consultor Jurídico. Publicado 19 de jan. 2020, 14h44. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/crime-castigo-juiz-garantias-te-fabula-narratur?imprimir=1>. Acesso em: 28/01/2021.

840

BOLLMANN, Vilian. **Críticas lógico-jurídicas contra o juiz de garantias**. Separação ineficaz. Revista Consultor Jurídico, 10 de novembro de 2011, 9h08. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-10/criticas-logico-juridicas-instituicao-juiz-garantias-sao-necessarias>: Acesso em: 28/01/2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Código de ética da magistratura nacional**. Brasília, 26 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 24/01/2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm: Acesso em: 01/08/2020.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica**: promulgado de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04/11/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Juiz das garantias**. Bibliografias Temáticas, publicado em março de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia&pagina=principal>. Acesso em: 12/12/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal**. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 29/11/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 593.727 Minas Gerais**. Plenário 14 de maio de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acessado em: 02/02/2021.

Charlene Leici Pantoja LEÃO; Marco Tulio Rodrigues LOPES. **JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs. 822-844.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Inquérito 4.244 Distrito Federal**, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4244votoCM.pdf>: Acesso em: 28/11/2020.

_____. Senado Federal. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 19/12/2020.

_____. Senado Federal. **Relatório preliminar do novo CPP incorpora provas digitais e novas tecnologias ao processo criminal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/745824-relatorio-preliminar-do-novo-cpp-incorpora-provas-digitais-e-novas-tecnologias-ao-processo-criminal/>. Acesso em: 19 abril 2021.

_____. Lei 13. 964, de 24 de dezembro de 2019. **Inserido no Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 24 de dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 15/01/2020.

_____. Ministério Público Federal: **Entenda o caso**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 10/12/2020.

CARVALHO, Gustavo Grandinetti Castanho de; FERREIRA, Alex Daniel Barreto. **Um café entre Moro e Ferrajoli: A operação lava-jato vista sob perspectiva do sistema de garantias**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1888/1790>. Acesso em: 24 jul 2020.

CAMBI, Eduardo; MARINELA, Fernanda; SILVA, Danni Sales. **Pacote Anticrime: Volume I**. Ed. Escola Superior do Ministério Público do Paraná – Curitiba, 2020.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. **Crítica ao Garantismo Hiperbólico Monocular**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n1/revista_v22_n1_148.pdf. Acesso em: 04 abril 2021.

DALLAGNOL, Deltan. *A lutra contra a corrupção / Deltan Dellagnol*; Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

_____. Deltan Martinazzo. **Juiz de garantias: garantia de quê?**. Gazeta do Povo. Publicado 16/02/2020, 19h00. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/juiz-de-garantias-garantia-de-que/>. Acesso em: 24 jan 2021.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28,

Charlene Leici Pantoja LEÃO; Marco Tulio Rodrigues LOPES. **JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs. 822-844.

mar, 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 04 abril 2021.

_____. **Não há Direito Fundamental à Impunidade – Algumas considerações sobre a possibilidade das prorrogações das interceptações telefônicas.** Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259070810.pdf. Acesso em: 07 abril 2021.

ESTADÃO. **1/3 do Congresso Nacional eleito é alvo de investigações.** Estadão, 05 de novembro de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,13-do-congresso-eleito-e-alvo-de-investigacoes,70002585812>. Acesso em: 04 jan 2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **1.2 Sutherland – A Teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco** - Revista jurídica do ministério público de minas gerais. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015917.pdf>. Acesso em: 06 fev 2021.

G1. **Ex-senador Luiz Estevão se entrega à polícia de Brasília.** Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/03/justica-determina-prisao-imediata-do-ex-senador-luiz-estevao.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

GAMBOA, Mônica Resende. **Criminologia** / Mônica Resende Gamboa. 2ª. ed., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013.

GOMES, Abel Fernandes. **Juiz das garantias.** Publicado em 03 de maio de 2011. Disponível em: http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/03_05_2011.pdf. Acesso em: 27 dez 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz de [das] garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal.** Jusbrasil. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2057647/o-juiz-de-das-garantias-projetado-pelo-novo-codigo-de-processo-penal>: Acesso em: 28 jan 2021.

IG. São Paulo. **Pacote anticrime de Moro promete rigidez contra a corrupção e o crime organizado.** Publicado em 04/02/2019. Disponível em: <https://www.ig.com.br>

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal:** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 45.

_____. Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no Processo Penal.** Limite Penal. Revista Consultor Jurídico. Publicado, 29 de abril de 2016, 12h37. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal>. Acesso em: 24 jan 2021.

_____. Aury Lopes. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz.** Revista Consultor Jurídico, Publicado em 11 de julho de 2014. Disponível em: Revista Consultor Jurídico, 11 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 23 jan 2021.

Charlene Leici Pantoja LEÃO; Marco Tulio Rodrigues LOPES. **JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs. 822-844.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime: Anotações sobre os impactos penais e processuais**. Curitiba: Editora Aprove, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 - Artigopor Artigo** / Renato Brasileiro de Lima – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

_____. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único / Renato Brasileiro – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm. 2018.

MATTOS, Yasmin, Gonçalves Proença de. **A eficácia do juiz das garantias no processo penal brasileiro: A busca pela proteção da imparcialidade objetiva**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Direito) da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10455>. Acesso em: 15 jan 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Juiz das garantias: um barulho e tanto**. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 28 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto>. Acesso em: 22/07/2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado** / Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA, Super Interessante. **O que foi a santa inquisição**. História Mundo Estranho. Super Interessante. Atualizado 04 de Jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-inquisicao/>. Acesso em: 22 jul 2020.

SANCTIS, Fausto Martin de. Juiz de garantias é obstáculo ao processo. **Juízes de exceção**. Revista Consultor Jurídico. Publicado 09 de dez. 2009, 6h11. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-09/criacao-juiz-garantias-obstaculo-celeridade-processual>. Acesso em: 24 jan 2021.

SILVA, Carlos Júnior Ferreira; FERREIRA, Vitor Santos. **Garantismo penal hiperbólico monocular nos crimes do colarinho branco**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5673, 12 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63426>. Acesso em: 8 abr. 2021.

SILVA, Larissa Marila Serrano da Silva. **A construção do juiz das garantias no Brasil: A superação da tradição inquisitória**. 2012. Dissertação, Mestrado (Direito) da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-99QJAH>. Acesso em: 07/07/2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. UFRGS. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251/33980>. Acesso em: 09/04/2021.

Charlene Leici Pantoja LEÃO; Marco Tulio Rodrigues LOPES. **JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs. 822-844.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática** /RJ; Impetus, 2014.

UOL. **PF finaliza inquérito e atribui a Maia corrupção, lavagem de dinheiro e caixatês**'. Folha de São Paulo. Fabio Fabrini. Uol. 26 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/pf-finaliza-inquerito-e-atribui-a-maia-corrupcao-lavagem-de-dinheiro-e-caixa-tres.shtml&source=gmail&ust=1614568178228000&usg=AFQjCNGOksgYXO2ogj31jZH7KzcAVdi-CA>: Acesso em: 22 nov 2020.